



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	:	1742/2018
RESPONSÁVEIS	:	Thiago Lopes Benfica - Gestor no período de 11/07/2017 a 31/12/2017, Antônio Sávio Barbalho do Nascimento - Gestor no período de 01/01/2017 a 10/07/2017, Rúbia Caetano Cardoso - Responsável pelo Controle Interno e Idelfonso Gomes Parente Júnior - Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Fundação Universidade Regional de Gurupi - UNIRG
ASSUNTO	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2017
RELATOR	:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 215/2020

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho da 4ª Relatoria, no Despacho nº 217/2020, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados da Fundação Universidade Regional de Gurupi - UNIRG, por meio do Expediente nº 1970499/2020, do Expediente nº 1965383/2020 e do Expediente nº 1964703/2020 com seus respectivos anexos, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 375/2018.

Item 6.2.1 do Despacho nº 217/2020:

Responsável/cargo

Thiago Lopes Benfica - Gestor no período de 11/07/2017 a 31/12/2017
Antônio Sávio Barbalho do Nascimento - Gestor no período de 01/01/2017 a 10/07/2017
Rúbia Caetano Cardoso - Responsável pelo Controle Interno

1. Ocorrência apontada

1) As Receitas de Capital Realizadas R\$ 542.879,30 em relação à Previsão Atualizada R\$ 7.760.000,00 correspondem em percentual 7%. Destaca-se que a Receita de Capital está abaixo de 65%, em descumprimento ao que dispõe a IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.1 do Relatório de Análise, “b”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

1.1. Justificativa apresentada

No ano de 2017 iniciou tratativas junto a Instituição Bancária visando a obtenção de empréstimo para conclusão da obra do Campus I e manutenção dos demais Campi da IES (Anexo DOC 1). Em razão das negociações e entraves burocráticos que circundam a realização de empréstimos por parte da Administração Pública e visando os gestores melhores condições de pagamento, as tratativas somente foram finalizadas no ano de 2019, quando a Fundação UNIRG, realmente conseguiu contrair o empréstimo previsto no ano de 2017.

Assim, a previsão de receita de capital quando projetada no Resumo das Receitas do Balanço Orçamentário (Item 4.1 do Relatório de Análise “b”) no valor R\$ 7.760.000,00 (sete milhões setecentos e sessenta mil reais) se deu considerando que a Fundação UNIRG tinha uma previsão de recebimento de recursos por meio de empréstimo pleiteado junto a Instituição Bancária para realização das obras de manutenção dos prédios da Instituição.

Portanto, justifica-se o valor apresentado no Resumo das Receitas do Balanço Orçamentária na prospecção indicada, visto que havia previsão de recebimento de empréstimo, que acabou não concretizando naquele ano.

Não obstante, há que se considerar ainda, que em uma visão macro, o total das receitas no exercício de 2017 em comparação com o valor total orçado para o mesmo período, foi no percentual de 93,04% (noventa e três vírgula quatro por cento), o que demonstra que o não recebimento da previsão de capital no valor indicado para o ano de 2017 não causou dano ao erário.

Pelas razões acima expostas, requer o acatamento da presente justificativa e que desconsidere o apontamento contido no presente item, considerando que a receita de capital não restou convalidada por fatos alheio a vontade dos gestores e pelo fato de que mesmo não arrecadando o previsto não houve dano ao erário.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, tendo em vista que as alegações de defesa são suficientes para afastar a irregularidade, pois, há o esclarecimento que receita de capital houvera previsão, porém não teve o recebimento, quer seja na modalidade de convênio, empréstimo bancário ou outra modalidade, o qual se concretizou efetivamente em 2019.

2. Ocorrência apontada

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.802.246,99. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.802.846,99, apresenta uma diferença de R\$ 600,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, descumprindo aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2.1. Justificativa apresentada

No que se refere a divergência apontada esta só ocorreu por erro administrativo cometido no ato do lançamento ao computar os bens do ativo imobilizado (Quadro 11 – Conferência do Ativo Imobilizado Relatório da Análise de Prestação de Contas, fls. 11). Constatou-se uma diferença no valor de aquisição de bens móveis de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) negativo, e no valor de aquisição de bens imóveis de R\$ 600,00(seiscentos reais) excedente, gerando a diferença de R\$ 600,00 (seiscentos) reais apontada no relatório, porém esta informação não guarda uniformidade com a informações contábeis prestadas.

No primeiro item o bem foi contabilizado no patrimônio, mas quando foi feito o registro o TIPO DE BEM foi inserido o código 5 – DIVERSOS, desta forma por não ter a classificação de bens móveis, o referido bem não consta na relação de bens transmitido ao TCE, mas o mesmo consta nos relatórios de bens patrimoniais da Contabilidade. Print demonstrado às fls. 7 dos autos.

O segundo bem consta na relação que foi transmitida a este Tribunal, mas foi registrado equivocadamente como bens imóveis, quando o mesmo deveria ter sido classificado como bens móveis.

Assim, a diferença de 600,00 (seiscentos reais) gerada, ocorreu em razão da diferença a maior no total de bens imóveis (bem móvel registrado equivocadamente como imóvel); e a diferença de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (apresentada a menor nos bens móveis), bem que não consta na relação do TCE mas classificado como imóveis.

Deste modo, vislumbra-se que a diferença apresentada trata de um erro por atos de lançamento, representando uma inconsistência formal que não guarda pertinência com a realidade material, razão pela qual requeremos o acatamento da presente justificativa.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) para municípios com mais de 50 mil habitantes a obrigatoriedade dos registros contábeis o prazo é a partir de 01/01/2020, conforme disciplina o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis, tabela (Item 3.3.3 - Prazos) bem como outros prazos estipulados no item 8 e 9 da referida tabela.

3. Ocorrência apontada

Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 12.550,00, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas da Fundação, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. (Item 4.3.5 do Relatório de Análise, Quadro 17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3.1. Justificativa apresentada

O Valor de R\$ 12.550,00 (doze mil quinhentos e cinquenta reais) foi empenhado no ano de 2017 e se refere a soma de duas despesas realizadas com o recurso do convênio firmado entre a Fundação UNIRG e SEMADES.

O recurso do convênio acima citado foi recebido no ano de 2014 (R\$ 200.000,00) e 2015 (R\$ 500.000,00). O empenho ocorreu em 2017 sendo no momento informado a fonte 6501.00.000 (31 – Recurso de Convênio – Adm. Indireta), contudo, por uma falha na vinculação do sistema quando realizada a transmissão não restou demonstrado no relatório a fonte que originou o recurso para a referida despesa. Mas apesar da incidência do déficit apresentado nas fontes de recursos, a fonte do empenho é a fonte da receita.

Deste modo, podemos afirmar **que o déficit é aparente, e se deu apenas em uma das fontes de recursos** e não condiz com a realidade financeira da Fundação Unirg em 31.12.2017, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determina o artigo 481 da lei 4.320/64. No exercício de 2017 **das despesas empenhadas (R\$ 63.913.919,78), foram liquidadas (R\$ 61.100.191,32) e pagas (R\$ 60.452.101,72) em plena conformidade com a receita arrecadada e transferências financeiras recebidas (R\$ 66.768.610,17)**, portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, evitando assim a ocorrência de qualquer insuficiência financeira em 31.12.2017. **Prova disso é que no final do exercício financeiro de 2017 a Fundação Unirg teve um superávit Orçamentário de R\$ 2.854.690,39.**

Se em 31.12.2017 houve superávit orçamentário os déficits nas fontes de recurso representarem apenas irregularidades de caráter contábil e não propriamente de gestão, razão pela requeremos que seja objeto de ressalvas no final da análise das contas.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, apesar da ocorrência de déficit financeiro na fonte de recurso citada, no valor de R\$ 12.550,00, entendemos que o valor apontado não repercute de forma negativa na análise global da entidade, pois, no final do exercício financeiro de 2017 a Fundação Unirg teve um superávit Orçamentário de R\$ 2.854.690,39 e que de 2014 a 2017 a entidade vem obtendo superávit financeiro.

4. Ocorrência apontada

Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.5.3 do Relatório de Análise, Quadro 18);

4.1. Justificativa apresentada

No que se refere ao apontamento apresentado neste item, reitera-se os argumentos lançados no item 03 acima justificado, visto que se trata de um erro de lançamento, uma vez que somos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Administração Indireta mas a fonte utilizada foi a 0010.00.000 que se refere a recursos próprio da Administração Direta e não da Administração Indireta como deveria ter sido informado.

Deste modo, a irregularidade apontada é irregularidade de caráter contábil e não propriamente de gestão, visto que o saldo final do exercício de 2017 terminou com superávit de R\$ 2.854.690,39 (dois milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos), razão pela qual pugnamos por ser objeto de ressalva no final da análise de contas.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme justificado trata de um erro de lançamento, uma vez que a entidade é Administração Indireta mas a fonte utilizada foi a 0010.00.000 que se refere a recursos próprio da Administração Direta e não da Administração Indireta como deveria ter sido informado, portanto, entendemos que o apontamento não repercute de forma negativa na análise global da entidade, pois, no final do exercício financeiro de 2017 a Fundação Unirg teve um superávit Orçamentário de R\$ 2.854.690,39 e que de 2014 a 2017 a entidade vem obtendo superávit financeiro.

.5. Ocorrência apontada

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 12,35% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. Restrição de Ordem Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2, 4.1.5, 4.1.7 e 4.2.8 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 2.1 do Relatório Complementar);

5.1. Justificativa apresentada

Trata-se de questionamento quanto ao repasse da cota de contribuição patronal referente a prestação de serviços de terceiros à União no percentual de 21% conforme preconiza a Constituição Federal. Neste item constatamos um erro na vinculação do sistema contábil utilizado pela Fundação UNIRG, ocorrido em razão da falta de adaptação com a face do PCASP. Conforme podemos perceber no quadro abaixo (Resumo Anual – Regime Geral de Previdência Social RGPS) o sistema contabilizou todas as contribuições no elemento de despesa 3.1.1.0.0.00.00.00.00.0000: Quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 11 demonstrado nos autos.

Deste modo, para se chegar no montante a ser repassado referente a cota patronal no percentual de 21%, conforme exigido pela lei, é preciso considerar a coluna da **remuneração** mais a coluna **segurado** cuja soma apresentada é de R\$ 8.133.401,12 (oito milhões cento e trinta e três mil quatrocentos e um reais e doze centavos), sendo o valor da contribuição no percentual exigido representado na coluna Cota Patronal que no caso correspondeu ao valor de R\$ 1.706.764,75 (um milhão setecentos e seis mil e setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Diante da falha constatada no sistema foi criado um novo layout com um detalhamento próprio para os exercícios futuros, sendo inclusive objeto de notas explicativas, conforme pode ser observado por este Tribunal nas prestações de contas do ano de 2018 e 2019.

Independentemente da falha ocorrida no sistema com base no demonstrativo acima é possível compreender que o recolhimento ocorreu no percentual legalmente exigido, razão pela qual requer o acatamento da justificativa ora apresentada.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o acórdão nº TCE/TO nº 118/2020 – pleno (autos nº 1726/2017), estabeleceu em seu item 10.5 que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na instrução normativa Nº 02/2019. Ademais, conforme tabela juntada aos autos, em anexo, Quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 11 demonstrado nos autos, houve cumprimento da legislação municipal e Federal, especialmente do artigo 195, I, da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.

6. Ocorrência apontada

As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Fundação não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tal como nas contas dos subitens 3.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 2.1 do Relatório Complementar nº 029/2019, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 - Evento 3);

6.1. Justificativa apresentada

Muito embora não tenha sido demonstrado as despesas separadamente, visto que foi tudo apresentado nas contas analíticas, as despesas acima referendadas foram transmitidas nas contas sintéticas e mesmo não sendo escriturados na forma que possibilite a individualização quanto aos regimes que pertençam RPPS, RGPS e encargos, há que se considerar para efeito de apuração da base de cálculo tanto dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações já apresentada na planilha do item anterior no qual colacionamos novamente para maior elucidação: Quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 13 demonstrado nos autos.

Os dados informados no quadro acima demonstram estar compatível com os registros contábeis, na conta 3.1.1.0.0.00.00.00.00.0000 – remuneração de pessoal, como medida de ver individualizadas as remunerações e suas correlatas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) apuradas no exercício de 2017 da Fundação UNIRG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Muito embora não tenha sido apresentado os dados separadamente e considerando que as informações constam da planilha apresentada, requeremos que seja considerado para efeito de apuração da base de cálculo dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações ora expostas para a conseqüente regularidade do item apontado.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, muito embora não tenha sido demonstrado as despesas separadamente, como se alega, visto que foi tudo apresentado nas contas analíticas, as despesas citadas foram transmitidas nas contas sintéticas e mesmo não sendo escriturados na forma que possibilite a individualização quanto aos regimes que pertençam RPPS, RGPS e encargos, há que se considerar para efeito de apuração da base de cálculo tanto dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações já apresentada na planilha do item anterior no qual colacionamos novamente para maior elucidação, quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 13 demonstrado nos autos, as segregações cobradas poderão ser cobradas na próxima prestação de contas.

Consta em *PDF* (Prestação de Contas – SICAP/CONTÁBIL) do município de Gurupi, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de N.º 989385 -158235 emitida pela Secretaria de Previdência Social da União.

O CRP atesta a adequação do órgão aos critérios e obrigadoriedades da Lei Federal 9717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

7. Ocorrência apontada

Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação ao RGPS, verifica-se que a Fundação fez retenções de R\$ 806.611,56 e recolheu ao INSS o montante de R\$ 806.611,56, estando em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, bem como, com o art. 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 2.1 do Relatório Complementar nº 029/2019, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 - Evento 3);

7.1. Justificativa apresentada

Conforme apontado pelo próprio Tribunal ao fazer a análise de Contas ao qual apresentamos defesa, apesar de não trazer os valores no elemento 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 os “mesmos contam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 – Evento 3”, tanto que foram contabilizados na Conta Contábil 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000.

Percebam que muito embora contabilizada em elemento diferente tanto os elementos que deveriam ser creditados quanto ao que realmente foi creditado são alimentadas pela mesma conta sintética



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

(conta mãe) 2.1.8.8.1.01.00.00.00.0000, onde é possível observar que o valor apresentado está correto.

Trata-se portanto, de uma falha de vinculação pelo sistema utilizado na época, mas, contudo, estão contabilizados na conta contábil sintética correta, conforme se pode constatar do Livro Razão que encaminhamos em anexo e do próprio detalhamento no balancete de verificação na tabela abaixo: demonstrado às fls. 15 dos autos.

Diante do exposto, por entender sanada a presente pendência requeremos o acatamento da presente justificativa.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado, quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 13 demonstrado nos autos.

8. Ocorrência apontada

Não foi possível aferir a alíquota de Contribuição Patronal do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), definido no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98 e no art. 8º da Lei Federal nº 10.887/2004, o que pode levar ao descumprimento do índice da contribuição patronal, definido em lei(s) municipal(is) do RPPS;

8.1. Justificativa apresentada

Sendo a Fundação UNIRG uma fundação pública municipal pertencente a Administração Indireta do Município de Gurupi esta está adstrita no que se refere ao índice da contribuição patronal definido no Decreto Municipal nº. 659/2016¹, que dispõe:

Art. 2º. A alíquota total de contribuição previdenciária é de 25,00% incluindo o custeio suplementar de 0,97% e a taxa de administração 1% do ART 1º acima mencionado, **sendo 14% a parte total do Ente** e a parte total contributiva do Servidor de 11% que serão revistas de acordo com as realizações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal. (Grifamos)

Deste modo aplica-se a Fundação UnirG a alíquota total de contribuição previdenciária de 14% e conforme pode ser constatado, este foi recolhido conforme percentual imposto pela norma jurídica, restando sanado o presente item.

¹ “Altera o Decreto Municipal nº. 0643/2016, o qual alterou o Decreto nº. 633/2016, que dispõe sobre alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

8.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas apresentadas apontam que sendo a Fundação UNIRG uma fundação pública municipal pertencente a Administração Indireta do Município de Gurupi esta está adstrita no que se refere ao índice da contribuição patronal definido no Decreto Municipal nº. 659/2016, que dispõe: Art. 2º. A alíquota total de contribuição previdenciária é de 25,00% incluindo o custeio suplementar de 0,97% e a taxa de administração 1% do ART 1º acima mencionado, **sendo 14% a parte total do Ente** e a parte total contributiva do Servidor de 11% que serão revistas de acordo com as realizações atuariais anuais e havendo manutenção ou aumento da alíquota do Ente a alteração poderá ser efetuada por Decreto Municipal. (Grifamos)

Consta em *PDF* (Prestação de Contas de Ordenador – SICAP/CONTÁBIL) cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de N.º 989385 -158235 emitida pela Secretaria de Previdência Social da União, nos seguintes termos:

“É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.”

O CRP atesta a adequação do órgão aos critérios e obrigações da Lei Federal 9717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

9. Ocorrência apontada

Ausência das informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal - Destaca-se que o município possui RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Com isso, faz-se necessário apresentar as Folhas de Pagamentos da Fundação do exercício de 2017, que devem distinguir os servidores regidos por cada regime resumidamente, para comprovação do efetivo recolhimento da contribuição patronal ao regime geral e ao regime próprio de previdência social, apresentar também a(s) lei(s) municipal(is) que rege(m) o RPPS (contendo as alíquotas de contribuição patronal), assim como a legislação do RPPS que fixa as parcelas que compõem a base de cálculo.

9.1. Justificativa apresentada

Para atendimento do solicitado neste item segue em anexo:

- a) Folhas de Pagamentos mês a mês do ano de 2017 de forma analítica;
- b) Guias que comprovam o repasse da verba previdenciária referente ao ano de 2017 ao GurupiPrev;
- c) Relação de GFIP 2017;
- d) Decreto Municipal 659/2016 que dispõe sobre as alíquotas de contribuição previdenciária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

e) Lei que rege o RPPS – Lei Complementar N.º 16/2014

9.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme solicitado pelo Gabinete da 4ª relatoria, fora encaminhada: folhas de Pagamentos mês a mês do ano de 2017 de forma analítica, guias que comprovam o repasse da verba previdenciária referente ao ano de 2017 ao GurupiPrev, relação de GFIP 2017, Decreto Municipal 659/2016 que dispõe sobre as alíquotas de contribuição previdenciária e Lei que rege o RPPS – Lei Complementar N.º 16/2014.

Consta em *PDF* (Prestação de Contas de Ordenador – SICAP/CONTÁBIL) cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de N.º 989385 -158235 emitida pela Secretaria de Previdência Social da União, nos seguintes termos:

“É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO N.º 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA N.º 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI N.º 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.”

O CRP atesta a adequação do órgão aos critérios e obrigatoriedades da Lei Federal 9717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Item 6.2.2 do Despacho n.º 217/2020:

Responsável/cargo

Idelfonso Gomes Parente Júnior, Contador

10. Ocorrência apontada

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.802.246,99. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.802.846,99, apresenta uma diferença de R\$ 600,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, descumprindo aos artigos 83 a 106 da Lei Federal n.º 4.320/64. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise);

10.1. Justificativa apresentada

No que se refere a divergência apontada esta só ocorreu por erro administrativo cometido no ato do lançamento ao computar os bens do ativo imobilizado (Quadro 11 – Conferência do Ativo Imobilizado Relatório da Análise de Prestação de Contas, fls. 11). Constatou-se uma diferença no valor de aquisição de bens móveis de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) negativo, e no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

aquisição de bens imóveis de R\$ 600,00(seiscentos reais) excedente, gerando a diferença de R\$ 600,00 (seiscentos) reais apontada no relatório, porém esta informação não guarda uniformidade com a informações contábeis prestadas.

No primeiro item o bem foi contabilizado no patrimônio, mas quando foi feito o registro o TIPO DE BEM foi inserido o código 5 – DIVERSOS, desta forma por não ter a classificação de bens móveis, o referido bem não consta na relação de bens transmitido ao TCE, mas o mesmo consta nos relatórios de bens patrimoniais da Contabilidade. Print demonstrado às fls. 7 dos autos.

O segundo bem consta na relação que foi transmitida a este Tribunal, mas foi registrado equivocadamente como bens imóveis, quando o mesmo deveria ter sido classificado como bens móveis.

Assim, a diferença de 600,00 (seiscentos reais) gerada, ocorreu em razão da diferença a maior no total de bens imóveis (bem móvel registrado equivocadamente como imóvel); e a diferença de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (apresentada a menor nos bens móveis), bem que não consta na relação do TCE mas classificado como imóveis.

Deste modo, vislumbra-se que a diferença apresentada trata de um erro por atos de lançamento, representando uma inconsistência formal que não guarda pertinência com a realidade material, razão pela qual requeremos o acatamento da presente justificativa.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura) para municípios com mais de 50 mil habitantes a obrigatoriedade dos registros contábeis o prazo é a partir de 01/01/2020, conforme disciplina o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis, tabela (Item 3.3.3 - Prazos) bem como outros prazos estipulados no item 8 e 9 da referida tabela.

11. Ocorrência apontada

Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.5.3 do Relatório de Análise, Quadro 18)

11.1. Justificativa apresentada

No que se refere ao apontamento apresentado neste item, reitera-se os argumentos lançados no item 01 acima justificado, visto que se trata de um erro de lançamento, uma vez que somos Administração Indireta mas a fonte utilizada foi a 0010.00.000 que se refere a recursos próprio da Administração Direta e não da Administração Indireta como deveria ter sido informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Deste modo, a irregularidade apontada é irregularidade de caráter contábil e não propriamente de gestão, visto que o saldo final do exercício de 2017 terminou com superávit de R\$ 2.854.690,39 (dois milhões oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e noventa reais e trinta e nove centavos), razão pela qual pugnamos por ser objeto de ressalva no final da análise de contas.

11.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, conforme justificado trata de um erro de lançamento, uma vez que a entidade é Administração Indireta mas a fonte utilizada foi a 0010.00.000 que se refere a recursos próprio da Administração Direta e não da Administração Indireta como deveria ter sido informado, portanto, entendemos que o apontamento não repercute de forma negativa na análise global da entidade, pois, no final do exercício financeiro de 2017 a Fundação Unirg teve um superávit Orçamentário de R\$ 2.854.690,39 e que de 2014 a 2017 a entidade vem obtendo superávit financeiro.

Podendo a adequação se tornar recomendação para futura prestação de contas, a qual será objeto de cumprimento.

12. Ocorrência apontada

As despesas com Remunerações e os Encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Fundação não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tal como nas contas dos subitens 3.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS, estando em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (O Item 2.1 do Relatório Complementar nº 029/2019, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 - Evento 3);

12.1. Justificativa apresentada

Muito embora não tenha sido demonstrado as despesas separadamente, visto que foi tudo apresentado nas contas analíticas, as despesas acima referendadas foram transmitidas nas contas sintéticas e mesmo não sendo escriturados na forma que possibilite a individualização quanto aos regimes que pertençam RPPS, RGPS e encargos, há que se considerar para efeito de apuração da base de cálculo tanto dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações já apresentada na planilha do item anterior no qual colacionamos novamente para maior elucidação: Quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 13 demonstrado nos autos.

Os dados informados no quadro acima demonstram estar compatível com os registros contábeis, na conta 3.1.1.0.00.00.00.00.0000 – remuneração de pessoal, como medida de ver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

individualizadas as remunerações e suas correlatas contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) apuradas no exercício de 2017 da Fundação UNIRG.

Muito embora não tenha sido apresentado os dados separadamente e considerando que as informações constam da planilha apresentada, requeremos que seja considerado para efeito de apuração da base de cálculo dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações ora expostas para a conseqüente regularidade do item apontado.

12.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, muito embora não tenha sido demonstrado as despesas separadamente, como se alega, visto que foi tudo apresentado nas contas analíticas, as despesas citadas foram transmitidas nas contas sintéticas e mesmo não sendo escriturados na forma que possibilite a individualização quanto aos regimes que pertençam RPPS, RGPS e encargos, há que se considerar para efeito de apuração da base de cálculo tanto dos encargos relativos ao RPPS quanto ao RGPS as informações já apresentada na planilha do item anterior no qual colacionamos novamente para maior elucidação, quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 13 demonstrado nos autos, as segregações cobradas poderão ser cobradas na próxima prestação de contas.

Consta em *PDF* (Prestação de Contas – SICAP/CONTÁBIL) do município de Gurupi, cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP de N.º 989385 -158235 emitida pela Secretaria de Previdência Social da União.

O CRP atesta a adequação do órgão aos critérios e obrigatoriedades da Lei Federal 9717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

13. Ocorrência apontada

Não foi identificado os valores das retenções e os respectivos recolhimentos ao RPPS, vez que não consta no rol do Balancete Verificação a conta 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 - RPPS - Retenções sobre Vencimentos e Vantagens, com relação ao RGPS, verifica-se que a Fundação fez retenções de R\$ 806.611,56 e recolheu ao INSS o montante de R\$ 806.611,56, estando em desacordo com o art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, bem como, com o art. 20 da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 80, inciso III da IN RFB nº 971/2009. (O Item 2.1 do Relatório Complementar nº 029/2019, não trouxe os valores, contudo, os mesmos constam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 - Evento 3);

13.1. Justificativa apresentada

Conforme apontado pelo próprio Tribunal ao fazer a análise de Contas ao qual apresentamos defesa, apesar de não trazer os valores no elemento 2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000 os “mesmos contam no Balancete de Verificação, fls. 18/35 – Evento 3”, tanto que foram contabilizados na Conta Contábil 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Percebam que muito embora contabilizada em elemento diferente tanto os elementos que deveriam ser creditados quanto ao que realmente foi creditado são alimentadas pela mesma conta sintética (conta mãe) 2.1.8.8.1.01.00.00.0000, onde é possível observar que o valor apresentado está correto.

Trata-se portanto, de uma falha de vinculação pelo sistema utilizado na época, mas, contudo, estão contabilizados na conta contábil sintética correta, conforme se pode constatar do Livro Razão que encaminhamos em anexo e do próprio detalhamento no balancete de verificação na tabela abaixo: demonstrado às fls. 15 dos autos.

Diante do exposto, por entender sanada a presente pendência requeremos o acatamento da presente justificativa.

13.2. Análise da justificativa apresentada

Atendida, pois, as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para esclarecer o apontamento realizado, quadro T – Resumo anual – Regime Geral de Previdência Social – RGPS, quadro 13 demonstrado nos autos.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 17 dias do mês de agosto de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa
Auditor de Controle Externo
Mat. TCE/TO 23921-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 17/08/2020 13:30:50